



Projeto de Decreto Legislativo n.º 668, de 2008

Aprova o texto do Convênio de Subscrição de Ações firmado com a Corporação Andina de Fomento – CAF, por meio do qual a República Federativa do Brasil subscreverá 35.378 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito) ações do capital ordinário daquela Corporação, no valor total de US\$ 466.989.600,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos dólares norte-americanos), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

**AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL**

RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o artigo 49, inciso 1, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem 126/2008, instruída com Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Planejamento, o texto do Convênio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Subscrição

de Ações firmado com a Corporação Andina de Fomento - CAF, por meio do qual a República Federativa do Brasil subscreverá 35.378 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito) ações do capital ordinário daquela Corporação, no valor total de US\$ 466.989.600,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos dólares norte-americanos), a serem integralizados em três parcelas anuais até 2010.

O objetivo do Convênio sob consideração, firmado entre o Governo brasileiro e a Corporação Andina de Fomento, é a subscrição de ações da CAF, por parte do Brasil, de modo a tornar possível que o nosso País adquira a condição de Estado acionista detentor de Ações da “Série A”. Tal transformação somente resultou viável em face das recentes modificações ao Convênio Constitutivo da Corporação Andina de Fomento, as quais incorporaram previsões relativas ao direito à conversão de ações da “Série C” (atualmente restritas à posse de Estados e outros entes extra-regionais sendo, portanto, o tipo que o Brasil atualmente detém) em ações da “Série A” e, também, quanto à possibilidade de que países não pertencentes à Comunidade Andina de Nações – CAN (Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela), e considerados portanto extra-regionais, como é o caso do Brasil, venham a ser detentores de Ações da “Série A”.

O Convênio de Subscrição de Ações foi negociado junto à Corporação Andina de Fomento pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e assinado em cerimônia realizada durante a Cúpula do MERCOSUL, realizada no dia 18 de dezembro de 2007, contando com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A matéria em tela foi inicialmente relatada pelo ilustre Deputado Professor Ruy Pauletti na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual aprovou a Mensagem nº 126, de 2008, nos termos do Decreto Legislativo que apresenta, em 11 de junho do presente ano.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II) e de _____

Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Inicialmente, quanto ao mérito, a firma do Convênio em apreço constitui-se em importante passo do Brasil no sentido da ampliação da integração econômica e social da América do Sul, contribuindo para agregar a integração promovida, no continente, pelo MERCOSUL e pela Comunidade Andina.

Nesse contexto, as ações de financiamento e fomento da Corporação Andina de Fomento - CAF, merecem especial atenção, tendo em vista a comprovada experiência da instituição no financiamento de projetos de infra-estrutura para a região. De fato, A Corporação Andina de Fomento é uma instituição financeira de caráter multilateral cuja reputação e tradição de atuação é reconhecida internacionalmente – assim, por exemplo, tem seus títulos de dívida classificados como grau de investimento, o que lhe permite captar recursos nos mercados internacionais em condições bastante atraentes.

Os membros natos da CAF são os Estados-membros da Comunidade Andina de Nações - CAN, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela - denominados no âmbito da instituição como “países regionais”. Também são sócios da CAF dezesseis bancos comerciais privados daquela região. A Corporação conta, ainda, com a participação de doze países extra-regionais, entre os quais: Argentina, Brasil, Chile, Espanha, México, Paraguai e Uruguai. Seu objetivo é prestar serviços financeiros que promovam e incentivem o processo de integração e o desenvolvimento econômico e social dos países membros.

A subscrição de ações feita pelo Brasil foi concebida e negociada para se processar em concordância com as alterações produzidas no texto do Convênio Constitutivo da CAF. Segundo tal instrumento, o capital social da CAF se divide em capital ordinário e de garantia, com ações distribuídas em três séries: "A", "B" e "C", sendo que as Ações Série "A" e "B" são destinadas à subscrição por parte dos governos, instituições públicas, bancos e instituições financeiras dos países andinos, e as Ações Série "C" destinam-se aos países extra-regionais, suas instituições públicas e privadas, além dos organismos internacionais.

A fim de ampliar o seu capital acionário e, em consequência, sua capacidade de financiamento, a CAF promoveu recentemente modificações ao Convênio Constitutivo, as quais possibilitam a migração de acionistas Série "C" para "A" (com todos os direitos e obrigações dos países fundadores), bem como a incorporação de novos sócios. Fazendo uso



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

desta

faculdade o Brasil, após negociações com a CAF, optou por proceder à subscrição das ações em questão. Assim, concretizada a capitalização, o País passará da categoria de sócio detentor de ações da categoria "C" à condição de "Membro Especial" da instituição. Isto permitirá um maior volume de disponibilidade de recursos para a contratação de novos financiamentos ao País, incluindo operações conjuntas, patrocinadas pelo BNDES, na região.

Ao respaldar a mudança da condição do Brasil no âmbito da CAF, passando a ser membro especial da organização internacional, o Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão comenta, em sua Exposição de Motivos, aspectos relevantes do relacionamento do Brasil com a CAF. Entre estes ressalta que a "Lei Orçamentária de 2007, por meio da Medida Provisória nº 405, de 18 de dezembro de 2007, contemplou R\$ 551.000.000,00 (quinhentos e cinquenta e um milhões de reais) para Integralização de quotas da CAF (código 47.101.04.846.1003.0001) e que, de acordo com o § 2º, do art. 167 da Constituição, poderá ser reaberto pelo seu saldo durante o exercício de 2008."

Nos termos do artigo 1º do Convênio em apreço, o Brasil subscrive trinta e cinco mil trezentos e setenta e oito (35.378) ações nominativas da Série "C" correspondentes ao Capital Ordinário da Corporação, cada uma com valor patrimonial de treze mil e duzentos dólares (US\$ 13.200,00), sendo que o preço total das ações a serem subscritas será de quatrocentos e sessenta e seis milhões novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos dólares (US\$ 466.989.600,00). O pagamento desse valor será efetuado segundo as condições previstas no Artigo 2º do Convênio, ou seja, o Brasil pagará à Corporação Andina de Fomento o total da subscrição em efetivo, em dólares norte-americanos, em três cotas anuais, da seguinte maneira: (a) noventa milhões de dólares (US\$ 90.000.000,00) pagáveis dentro de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor do Convênio; (b) cento e setenta e sete milhões de dólares (US\$ 177.000.000,00) pagáveis dentro de doze meses, contados a partir da entrada em vigor do Convênio; e (c) cento e noventa e nove milhões novecentos e oitenta e nove mil e seiscentos dólares (US\$ 199.989.600,00), pagáveis dentro dos vinte e quatro meses da entrada em vigor do Convênio.

Vemos, portanto, que com a subscrição do Convênio de Ações em consideração o Brasil estará capacitado a firmar o Convênio Constitutivo da CAF na condição de "Membro Especial". Isto permitirá ao Brasil a utilização de maior volume de recursos para a contratação de novos financiamentos, além de viabilizar a realização de operações conjuntas com o BNDES, voltadas a intensificar ações de integração na região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Passamos agora ao

exame da proposição, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º daquela Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

A Medida Provisória nº 405, *supra* referida, foi convertida na Lei nº 11.658, de 18 de abril de 2008, que “abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 5.455.677.660,00, para os fins que especifica”. No seu ANEXO I consta o programa de trabalho de código 04.846.1003.0001.0101 – INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DA CORPORAÇÃO ANDINA – CAF, com a dotação de 551 milhões de reais (R\$ 551.000.000,00). Vale observar, também que tal dotação encontra-se identificada como despesa que não terá impacto no resultado primário do Governo Federal.

Assim sendo, somos da opinião que o projeto em tela é plenamente adequado e compatível, sob os aspectos financeiro e orçamentários, e também não fere os pressupostos legais ligados à matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo _____
exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 668, DE 2008, E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLITO MERSS

Relator



01F63DC144